



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 67/2025**OBJETO:** Pedido de reconsideração**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.020161/2025-13**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Pedido de Reconsideração (SEI 30269072) interposto pela empresa Orleide da Silva Ribeiro Ltda, CNPJ nº 10.849.732/0001-04, contra a Deliberação nº 65, de 13 de fevereiro de 2025 (29804235), proferida no bojo do processo nº 50500.156052/2024-52, por meio da qual a Diretoria Colegiada da ANTT aplicou à empresa a penalidade de cassação de sua autorização em regime de fretamento, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. O Processo Administrativo Ordinário nº 50500.156052/2024-52 foi instaurado em face do regulado Orleide da Silva Ribeiro Ltda, CNPJ nº 10.849.732/0001-04, conforme Portaria SUFIS nº 69, de 9 de julho de 2024 (24602519), que constituiu Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos noticiados nos autos dos processos nº 50500.078755/2024-32 e nº 50500.155155/2024-03.

2.2. Em 14 de fevereiro de 2025 foi publicada a Deliberação nº 65, de 13 de fevereiro de 2025, que aplicou à empresa pena de cassação da autorização em regime de fretamento, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.3. Inconformada com o resultado do processo administrativo Ordinário, a interessada interpôs recurso, autuado sob o nº 50500.011663/2025-53, no qual defende, resumidamente não se tratar de infração grave e que a exigência do circuito fechado é ilegal. Requeru a aplicação de efeito suspensivo ao recurso e a anulação da pena aplicada e, subsidiariamente, sua conversão em pena de multa.

2.4. Conforme Relatório à Diretoria 111 (SEI nº 30324724) a área técnica analisou o recurso e encaminhou os autos para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, é importante esclarecer que o todo o procedimento de apuração e julgamento e análise recursal se deram no bojo do processo administrativo nº 50500.156052/2024-52. Posteriormente, conforme consta no Despacho SEGER (SEI nº 31294687), houve a necessidade de desmembramento de diversas peças processuais e autuação de um novo processo administrativo, no qual foram anexados todos os documentos do processo original.

3.2. Após breve elucidação, passo à análise do recurso.

3.3. Do conhecimento do recurso

3.3.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

fora do prazo;
perante órgão ou autoridade incompetente;
por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.3.2. A notificação da decisão se deu em 26/02/2025 e o recurso foi interposto no dia 03/03/2025, dentro do prazo legal inscrito no art. 57, §3º, da Resolução nº 5.083/2016 (10 dias), portanto, tempestivo. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

3.4. Do efeito suspensivo

3.4.1. Conforme mandamento do art. 59, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, a autoridade competente poderá conceder efeito suspensivo caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.4.2. No caso em análise, a recorrente requereu a concessão do efeito suspensivo, argumentando prejuízos em decorrência da impossibilidade de realizar fretamentos.

3.4.3. Com efeito, não restou comprovado o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, tal como preceitua o art. 59, acima citado, portanto, não há razões suficientes para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

3.5. Do mérito

3.5.1. Em suas razões recursais a empresa utiliza-se de dois argumentos, com a finalidade de obter a reforma da decisão, sendo a ausência de gravidade da infração e da ilegalidade da exigência do circuito fechado.

3.5.2. Da previsão legal para a cassação

3.5.2.1. Sobre a argumentação da impossibilidade de cassação, em decorrência de não se tratar de infração de natureza grave, vale dizer que a previsão da pena de cassação na lei nº 10.233/2001 também poderá ocorrer pela inobservância das condições mencionadas no ato que criou a autorização (art. 44, III), pelo descumprimento da lei e deveres previstos na norma (art. 78-A) e infrações de natureza grave (78-H):

Lei nº 10.233/2001

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

- I – o objeto da autorização;
- II – as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;
- III – as condições para anulação ou cassação;
- V – sanções pecuniárias.

(...)

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extinguirá-a mediante cassação

(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão
- IV - cassação
- V - declaração de inidoneidade.
- VI - perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.5.2.2. Além disso, o art. 36, do Decreto 2.521/1998, contém regramento para a operação do transporte sob regime de fretamento, em especial a necessidade de realização do circuito fechado e a proibição de venda de passagens, sob pena de cassação do termo de autorização:

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

3.5.2.3. Nesse sentido, verifica-se a adequação da penalidade de cassação aplicada à empresa, pois a cassação é decorrente de infração grave, prática ilícita do interessado, com previsão contida no art. 36, §5º do Decreto nº 2.521/1998.

3.5.3. Da legalidade do circuito aberto.

3.5.3.1. Aduz a recorrente que a exigência do circuito fechado é regra anticoncorrencial e que deve ser revogada, todavia, vale reforçar que a exigência do circuito fechado consta no Decreto nº 2521/1998, não cabendo à ANTT atuação contra a norma.

3.5.4. Da proporcionalidade da pena

3.5.4.1. A empresa requer, subsidiariamente, a convolação da pena em multa ou suspensão, visto que a cassação é penalidade de natureza grave e que não foram analisadas atenuantes, com vistas ao abrandamento da sanção imposta.

3.5.4.2. As normas que definiram as sanções, especialmente o art. 79, do Decreto nº 2521/1998 e o art. 78-A, da Lei nº 10.233/2001 a fizeram em grau crescente de gravosidade, variando da menos à mais severa. Somando a previsão de cassação contida no art. 36, do mencionado decreto, resta evidente que a cassação e a declaração de inidoneidade são as sanções mais severas, o que permite inferir que o legislador, ao prever para os casos de operação de serviço não autorizado a cassação, fê-lo em estrita consonância com a gravidade do ilícito.

3.6. Diante do exposto, entendo pela manutenção da Deliberação nº 65, de 13 de fevereiro de 2025 (29804235), que aplicou a pena de cassação à empresa Orleide da Silva Ribeiro Ltda, CNPJ nº 10.849.732/0001-04, razão pela qual o recurso deve ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Orleide da Silva Ribeiro Ltda, CNPJ nº 10.849.732/0001-04, não lhe atribuindo efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados nos autos, mantendo o teor da Deliberação nº 65, de 13 de fevereiro de 2025 (29804235).

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 03/07/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33509254** e o código CRC **306FBF48**.

Referência: Processo nº 50500.020161/2025-13

SEI nº 33509254

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br